

OS DIREITOS DOS TRABALHADORES COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

WORKERS 'RIGHTS AS FUNDAMENTAL RIGHTS

Ipojucan Demétrius Vecchi*

Resumo: O objetivo do presente texto é tentar responder, sumariamente diante das limitações próprias de um artigo, ao seguinte questionamento: quais as consequências do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais albergados pela Constituição Federal Brasileira de 1988? No momento em que a Ordem Constitucional de um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade humana e no valor social do trabalho, entre outros princípios fundamentais, eleva ao patamar de direitos fundamentais direitos antes ditos “trabalhistas”, tal fenômeno de constitucionalização deve ter algum efeito na órbita da interpretação e concretização (aplicação) de tais direitos? Para chegar a respostas mínimas, far-se-á uma abordagem que, pelo menos, terá que perpassar os seguintes aspectos: uma breve alusão histórica ao posicionamento de nossas Constituições diante dos direitos dos trabalhadores, na tentativa de ilustrar o papel singular da Constituição Federal de 1988; o delineamento da noção contextualizada e atualizada do que sejam e de qual o papel dos direitos fundamentais para, enfim, traçar algumas das consequências de ordem prático-jurídica da consagração dos direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Direitos fundamentais. Ética. Dignidade humana.

Abstract: The aim of this paper is try to answer, summarily given the inherent limitations of an article, the question: what are the consequences of the recognition of workers' rights as fundamental rights sheltered by the Brazilian Federal Constitution of 1988? At the moment in that the Constitutional Order of a Democratic State of Law, founded on human dignity and in social value of work, among other fundamental principles, rises to the level of fundamental rights those formerly referred to as labor rights, this phenomenon of constitutionalization shall take effect on the interpretation and implementation of these rights? To get answers to minimum, we chose to address the issue as follows: a) briefly mention the positioning of our Constitutions on workers' rights, to contextualize the uniqueness of these rights in the Constitution of 1988; b) delineate the concept of fundamental rights today; c) trace the consequences of major practical and legal order of the consecration of workers' rights as fundamental rights. It was concluded that the constitutional option imposes direction ethical and legal that designing the fundamental rights of workers as the basis of human dignity.

Keywords: Labour Law. Fundamental rights. Ethics. Human dignity.

* Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Professor Universitário da Universidade de Passo Fundo; Advogado da Advocacia e Consultoria; BR 285, São José, 99052-900, Passo Fundo, RS; ipojucan@upf.br

1 Breve história dos direitos dos trabalhadores nas Constituições Brasileiras

Para que se possa buscar uma resposta minimamente fundamentada para a questão proposta, é necessário fazer uma incursão na história constitucional brasileira para averiguar qual a posição adotada por cada uma das Constituições Brasileiras em relação aos direitos dos trabalhadores.

Isso não significa uma simples retrospectiva, mas a tentativa de estabelecer uma compreensão hermenêutica adequada temporalmente no texto e no contexto de cada uma destas Constituições, com o objetivo de trazer luz sobre a opção da atual Constituição Federal de 1988.

Na Constituição Imperial de 1824 (outorgada), não existia a previsão específica de direitos concernentes aos trabalhadores, embora houvesse a previsão de liberdade de trabalho (art. 179, XXIV). Assim, sequer havia a previsão de direitos ligados ao trabalho, quanto mais do tratamento destes como direitos fundamentais.

Ora, não é possível esquecer que isso é fruto de várias causas, entre outras, o fato de que o Brasil era um país de produção tipicamente rural, baseada no trabalho escravo; junto a isso, e até como consequência, sequer havia um proletariado ativo, até porque o processo da Revolução Industrial vivenciada na Europa ainda não alcançava, de forma direta, o Brasil; e, ainda, a inspiração liberal individualista que influenciou aquele Texto Constitucional.

Já na Constituição Republicana de 1891, se nada se alterou quanto ao caráter liberal de sua ideologia, por outro lado, de certa forma, o contexto socioeconômico sofreu alterações significativas. A escravidão foi formalmente abolida, o que impulsionou outras formas de prestação de trabalho, mas ainda longe de uma organização da classe proletária. Portanto, ainda não estavam dadas as relações sócioeconômicas que viabilizassem a previsão de direitos específicos dos trabalhadores.

Dessa forma, no texto desta Constituição, em seu Título IV, Seção II, no qual se encontra a chamada “Declaração de Direitos”, o art. 72, parágrafo 8º, prevê o direito de associação e, no mesmo artigo, no parágrafo 24, está prevista a liberdade de profissão. Portanto, como já afirmado, nenhum direito especificamente destinado aos trabalhadores.

O contexto socioeconômico brasileiro já havia sofrido alterações significativas quando da promulgação da Constituição de 1934. Com efeito, com a chamada “Revolução de 1930”, o Brasil se direciona no caminho da industrialização, deixando de ser um país tipicamente rural, coexistindo elementos de industrialização e burocratização/modernização com elementos estruturais de uma sociedade tipicamente rural. Já havia, nos grandes centros urbanos, um movimento dos trabalhadores relativamente organizado,

com postulações direcionadas ao reconhecimento dos chamados “direitos trabalhistas”. Por outro lado, havia a pressão internacional, provinda do Tratado de Versalhes de 1919, no sentido de que os “custos da luta de classes” conquistados pelos trabalhadores nos países centrais da época também fossem “exportados” para os países, então, subdesenvolvidos.

Nesse contexto e influenciada pelo chamado “Constitucionalismo Social” da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã de 1919, a Constituição Brasileira de 1934, de vida efêmera e de eficácia quase nula, apresentou-se como a primeira Constituição “Social” do Brasil. No seu Título III está prevista a chamada “Declaração de Direitos”, subdividida em capítulos. No Capítulo I estão previstos os direitos políticos (artigos 106-112); no Capítulo II os clássicos direitos e garantias individuais (art. 113 e 114). Todavia, somente no Título IV, da Ordem Econômica e Social é que estão previstos, entre outros, os direitos concernentes aos trabalhadores (em especial, art. 121-123).

Como é perceptível, os direitos relativos aos trabalhadores e ao mundo do trabalho, embora expressamente albergados no Texto Constitucional, não estavam previstos dentro da “Declaração dos Direitos”, mas em título à parte. Além disso, como fica claro do disposto no art. 178 desta Constituição, o qual trata das Emendas Constitucionais, o referido Título IV em que estão explicitados os direitos concernentes aos trabalhadores, não faz parte das chamadas “cláusulas pétreas”.

Fruto de uma série de turbulências sociopolíticas, que acabaram em uma ditadura, em 1937 vem a lume uma nova Constituição, a Constituição de 1937, também chamada de “Polaca”. O movimento sindical brasileiro mais aguerrido foi sufocado, o mesmo podendo ser dito das vozes de oposição. Assim, nesta Constituição (outorgada), existe a previsão de direitos políticos nos arts. 115-121; já os clássicos direitos e garantias individuais estão nos seus arts. 122-123. Por outro lado, os direitos ligados aos trabalhadores estão dentro da chamada “Ordem Econômica”, em especial, nos arts. 136-139. Como se vê, também aqui os direitos ligados ao trabalho não estão no mesmo patamar dos demais direitos. Cabe referir, também, que no seu art. 174, que trata das Emendas Constitucionais, não existe limite material para a alteração.

Com a redemocratização liberal, após a participação brasileira na Segunda Guerra Mundial, e com a queda de Vargas, surge a Constituição de 1946. Nesta Constituição, também os direitos ligados ao trabalho não ganharam um tratamento diferenciado. No seu Título IV está a Declaração de Direitos, cujo Capítulo I trata dos direitos ligados à Nacionalidade e à Cidadania (direitos políticos), e o Capítulo II dos clássicos direitos e das garantias individuais (arts. 141-144). Novamente, somente no Título V, da

Ordem Econômica e Social – arts. 145, 157-159, são tratados os direitos ligados ao trabalho. Em relação às Emendas Constitucionais, apenas estão materialmente garantidos à Federação e à República (217, parágrafo 6º).

Com uma nova derrocada para uma ditadura, no caso militar, e diante de um país já razoavelmente industrializado, vem a lume a Constituição de 1967, que, em seu Título II da “Declaração de Direitos”, previu, no Capítulo I, os direitos ligados à Nacionalidade; no Capítulo II, os Direitos Políticos e no Capítulo IV, os clássicos direitos e garantias individuais. Somente no Título III, que tratava “Da ordem Econômica e Social”, no art. 157 e, especialmente, nos arts. 158 e 159, foram previstos os direitos ligados aos trabalhadores. Novamente, como já era tradição a partir da Constituição de 1934, esta previu os direitos ligados ao trabalho, mas não os tratou como direitos fundamentais. Quanto às Emendas Constitucionais, o Texto Constitucional apenas previa, em seu art. 50, parágrafo 1º, limitação material para a reforma quanto à Federação e à República.

Com o aprofundamento do regime ditatorial, surge a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, tratada como uma verdadeira Nova Carta Constitucional, a qual, em seu Título II – da “Declaração de Direitos”, em seu Capítulo I, previa os direitos de Nacionalidade; no Capítulo II, os Direitos Políticos e, no Capítulo IV, os clássicos direitos e garantias individuais. Novamente, apenas no Título III, que tratou “Da Ordem Econômica e Social”, art. 160, e, especialmente, nos arts. 165 e 166, foram previstos os direitos ligados aos trabalhadores. Quanto às Emendas Constitucionais, o Texto Constitucional somente previa, no art. 47, parágrafo 1º, limitação material para a reforma quanto à Federação e à República.

Com a insustentabilidade política, econômica e social do regime ditatorial, vem a lume o processo de redemocratização do Brasil, e, como que coroando este processo, logo após a frustração das eleições indiretas para Presidente, instaura-se o Processo Constituinte para a formulação de uma Nova Carta Constitucional. Certamente, nunca houve tanta participação e aspirações populares em um Processo Constituinte no Brasil. Aliás, ao que parece, houve uma euforia demasiada, como se a Constituição pudesse, em um passe de mágica, resolver todos os problemas.

É nesse contexto que surge a chamada “Constituição Cidadã”, a Constituição Federal de 1988 (a partir daqui CF de 1988), uma Constituição de cunho democrático-social (que pode ser percebido já no seu preâmbulo e nos seus primeiros quatro artigos) e com a previsão de um rol generoso de direitos fundamentais, rol este apenas exemplificativo (vide os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da CF de 1988).

A CF de 1988 apresentou, comparada às Constituições rapidamente lembradas, mudanças estruturais de monta, que não nos cabe aqui referir, bem como algumas sutilezas que precisam ser mencionadas.

As Constituições anteriores sempre partiram em seus textos da organização do Estado antes de se referirem aos direitos fundamentais. Estes não eram tratados de forma global, mas cindidos, em especial, os chamados “direitos econômico-sociais”, que não apareciam dentro das “Declarações de Direitos”, mas dentro da chamada “Ordem Econômica e Social”.

Na CF de 1988, ao contrário, antes de organizar primeiramente o próprio Estado, o Texto Constitucional prevê um rol global dos direitos fundamentais dentro do mesmo título (Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

Além disso, logo após o preâmbulo e verdadeiramente abrindo a Constituição como chaves de interpretação do Texto Constitucional, estão os princípios fundamentais (Título I – “Dos Princípios Fundamentais”), os quais positivam previsões estruturais para a sociedade e o Estado, pois, por exemplo, fundam a sociedade e o Estado sobre os princípios da dignidade humana, da cidadania e do valor social do trabalho (art. 1º), entre outros. Em seguida, no art. 3º, está a previsão da igualdade substancial e do estabelecimento de fins a serem alcançados, e, por seu turno, no art. 4º, está albergada a prevalência dos direitos humanos.

Cumprir destacar, ainda, que no Preâmbulo da CF de 1988 está o reconhecimento do déficit social e econômico da sociedade e do Estado, pois antes da realização dos próprios direitos ditos individuais, está a previsão da busca de realização dos direitos sociais, em uma clara demonstração do caráter social e democrático das decisões políticas fundamentais que marcam o texto da CF de 1988.

Saliente-se, por fim, e talvez aqui o que mais importa para o enfoque do presente artigo, pela primeira vez na história constitucional brasileira, é que os direitos ligados ao trabalho aparecem formal e materialmente no Texto Constitucional como direitos fundamentais no mesmo patamar que os demais direitos fundamentais.

Diante de tudo isso, as perguntas que ficam, portanto, são: será que tal configuração, ou seja, o estabelecimento de que alguns direitos dos trabalhadores são direitos fundamentais, não deve provocar mudanças hermenêuticas de peso? Será que é cabível continuar tratando tais direitos como meros “direitos trabalhistas” na tradição das antigas Constituições?

Estas perguntas é que precisam ser respondidas. Todavia, antes disso, é necessário perguntar: o que são direitos fundamentais?

2 Uma noção adequada de direitos fundamentais no contexto atual

Para que se tenha uma noção adequada dos direitos fundamentais no contexto atual, entende-se como necessário considerar que, historicamente, a pergunta original que coloca como tema os direitos humanos fundamentais é a seguinte: como proteger as pessoas humanas diante do poder? De todo e qualquer tipo de poder, econômico, social, político, público ou privado.¹

Esta pergunta somente pode ser respondida considerando a historicidade do processo de afirmação destes direitos, o que nunca é um processo acabado. A história dos direitos fundamentais permite a compreensão da necessidade de tal pergunta pelo sentido dos direitos fundamentais ter de ser sempre refeita, em cada momento histórico, para que se consiga arrancar o seu sentido de qualquer velamento castrador, razão pela qual, superando diferenças tradicionalmente arraigadas, parece ser necessário ultrapassar a clássica divisão entre direitos humanos e direitos fundamentais.

Com efeito, cabe destacar que a doutrina tem traçado algumas diferenças entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, embora algumas vezes sejam utilizadas como sinônimas.²

É comum a doutrina afirmar que os direitos humanos estão em uma instância mais abstrata em relação aos chamados “direitos fundamentais”. Os direitos humanos são tratados como direitos inalienáveis que têm sua origem na própria natureza humana e que aspiram à validade universal, sem estarem adstritos a uma determinada ordem constitucional. Assim, estariam previstos em documentos internacionais e não possuiriam, em regra, meios jurídicos eficazes para a sua exigência. Por sua vez, os direitos fundamentais são considerados aqueles direitos humanos que estão consagrados, positivados, que têm previsão precisa e restrita, estando em consonância com uma determinada ordem constitucional; existe, assim, em caso de violação, a previsão de um recurso judicial para a sua exigência e a sua concretização prática.³

Embora a discussão pareça ser meramente terminológica, de fato ela é de fundo. Assim, entende-se que essa diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais merece ser revista, ou pelo menos, “flexibilizada”, por razões tanto de ordem de legitimidade quanto conveniência/efetividade, que estão intimamente interligadas.

¹ Cabe lembrar aqui Ferrajoli (2001, p. 120-126), o qual entende que o constitucionalismo rígido e os direitos fundamentais são “técnicas jurídicas” historicamente construídas para limitar os “poderes selvagens” públicos e privados, embora não aptas para eliminá-los.

² Ver, nesse último sentido, por exemplo, Bonavides (2002, p. 514).

³ Ver nesse sentido a posição de Sarlet (2001a, p. 33-34) e Heck (1998), de um artigo extraído em uma palestra apresentada no evento “Jornadas Preparatórias do XVII Congresso Argentino de Direito Civil,” em 1998; além de Canotilho (2003, p. 393).

Ora, a própria legitimidade de um ordenamento jurídico constitucional tem sido medida por sua aceitação dos direitos humanos, implicando, cada vez mais, portanto, a aproximação entre os direitos fundamentais previstos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados e a assim denominada “ordem jurídica internacional dos direitos humanos”.⁴ Isso implica não apenas a aceitação da eficácia dos direitos humanos diretamente no ordenamento jurídico interno dos Estados,⁵ mas também a necessidade da construção de mecanismos jurídicos supraestatais cada vez mais eficazes para a proteção e a promoção dos direitos humanos (BOLZAN DE MORAIS, 2002, p. 91-100). Com efeito, em virtude das próprias alterações da soberania e dos efeitos produzidos pela globalização econômica, a doutrina vem postulando a abertura de novos campos e possibilidades de proteção dos direitos humanos além das fronteiras estatais (podemos citar o Tribunal Penal Internacional, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Não se pode perder de vista, ainda, situações como as de “*dumping social*” e utilização de trabalho escravo ou em condições extremamente degradantes, como de crianças em tenra idade. Basta um exercício de imaginação, não muito longe da realidade, para se constatar os problemas. Imagine-se: o ordenamento interno de um determinado Estado não protege contra tais situações ou até as estimula; e se os direitos humanos não são invocáveis, teríamos, então, que aceitar tais situações como válidas, afinal, não estão previstas no ordenamento interno do suposto Estado. Não parece esta ser a melhor solução.⁶

Um exemplo dessa visão mais aberta, que ultrapassa as barreiras tradicionais para a eficácia dos direitos humanos, é a que consta da posição adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva n. OC-18/03, em que a Corte afirma que existem certos princípios

⁴ Nesse sentido, ver Verdú (2003, p. 537-538). Ver, também, a posição de Cançado Trindade (1997, p. 22-23), que afirma a necessidade da aplicação da norma mais favorável na proteção dos direitos humanos, implicando a necessidade do entendimento conjunto dos direitos internacional e constitucional. Por fim, ver Torres (2002, p. 397).

⁵ Sobre essa temática ver Cançado Trindade (1997, p. 430-443), bem como Binenbojm (2002, p. 246-247). Ver, ainda, sobre a tese dos direitos como princípios pressupostos da organização social e que não podem ser suprimidos mesmo pela maioria, Dworkin (2002, p. 127).

⁶ Pérez Luño (2003, p. 129) afirma: “*Puede afirmarse, en primer lugar, que la internacionalización ha supuesto, desde el punto de vista de la fundamentación de los derechos humanos, una vuelta a la reivindicación de su carácter universal e supraestatal. Es innegable que en el proceso de constitucionalización de los derechos fundamentales el positivismo jurídico tuvo un papel importante al plantear la exigencia de una concreción jurídica de los ideales jusnaturalistas, para dotarlos de auténtica significación jurídico-positiva. Ahora bien, los acontecimientos políticos se han encargado de evidenciar, en ocasiones de forma trágica, la necesidad de situar la fundamentación del sistema de las libertades públicas en una esfera que rebasara el arbitrio de la jurisdicción interna de cada Estado.*”

(no caso o da igualdade) que são de ordem pública internacional e que não dependem da aquiescência de um determinado Estado para que valham.⁷

No contexto de globalização econômica, esta posição é válida para a afirmação dos direitos humanos básicos, os quais devem ser exigíveis perante todo e qualquer Estado, bem como frente aos privados, ou seja, a eficácia dos direitos fundamentais tanto frente aos sujeitos estatais quanto aos sujeitos privados.

Embora se fizesse necessário levantar o problema para o objetivo específico do presente texto, esta discussão não tem relevância central, pois os direitos dos trabalhadores, como já demonstrado, foram acolhidos de forma expressa em nossa CF de 1988, sendo reconhecidos, formal e materialmente, como fundamentais.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais, na visão contemporânea, são direitos históricos, frutos de lutas e conquistas da humanidade na busca pelo reconhecimento e proteção da pessoa humana em todas as situações em que possam estar presentes, seja a opressão, seja a exclusão, o medo ou a discriminação, enfim, todas as formas e maneiras de vilipêndio ao ser humano.⁸

Como afirma Pérez Luño (2003, p. 48-49, 177-184), os direitos humanos são um conjunto de faculdades e institutos que, a cada momento histórico, considerando as necessidades humanas, são descobertos pelo diálogo intersubjetivo e pela razão prática, concretizando as exigências ligadas à dignidade, à liberdade e à igualdade das pessoas humanas, e que aspiram seu reconhecimento no ordenamento jurídico positivo.

Vale a pena, ainda, lembrar Bolzan de Moraes (2002, p. 64), que caracteriza os direitos humanos como:

[...] conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-econômico-física e afetiva dos seres e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo. Assim como os direitos humanos se dirigem a todos, o compromisso com sua concretização caracteriza tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade comum.

Fica claro que os direitos fundamentais, para aqueles que os distinguem dos direitos humanos, nada mais são do que estes direitos positivados, direitos que expressam exigências, necessidades existenciais dos

⁷ O texto da opinião consultiva pode ser conferido no *site* <www.corteidh.org.cr>. Sobre esta Opinião Consultiva ver Courtis (2005, p. 405 e ss.).

⁸ Cabe fazer referência aqui a como Lyra Filho (1986, p. 124) entendia o Direito, ou seja, o Direito era visto pelo autor como processo de positivação de liberdades.

seres humanos na aspiração por uma vida dotada de dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade.

É fácil perceber que tais direitos se referem a várias esferas da vida. Além disso, foram surgindo, historicamente, em momentos diferentes, razão pela qual são costumeiramente classificados em “gerações” ou “dimensões”. Faz-se a opção, aqui, pela expressão “dimensão”, visto que a expressão “gerações” pode causar a impressão de alternância entre as várias dimensões de direitos, como se uma substituísse a outra, quando, na verdade, o reconhecimento de novos direitos tem aspecto de complementaridade, de cumulação. O que ocorre, de fato, é que uma dimensão de direitos vem a se somar à outra em um processo de contínua construção, reconhecimento e positivação (SARLET, 2001a, p. 49).

Com efeito, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, afirmou o princípio da complementaridade solidária e indivisibilidade destes direitos:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. (COMPARATO, 2004, p. 67).

Piovesan (2004, p. 80-87) afirma a universalidade e indivisibilidade dos direitos em foco, visto que a sua proteção integral é condição para o respeito de todos estes direitos, já que são intimamente correlacionados e interdependentes; portanto, a proteção dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais e econômicos, e vice-versa. A autora afirma:

A concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade. Ressalte-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

Como já dito, portanto, os direitos fundamentais têm sido classificados em várias dimensões, cada uma representando uma gama de conquistas da

pessoa humana. Muitas vezes se correlacionam as dimensões destes direitos com os valores da tríade presente no lema da Revolução Francesa, ou seja, liberdade, igualdade e fraternidade (lida hoje como solidariedade), ligando-se a cada um destes valores uma dimensão de direitos (BINENBOJM, 2002, p. 226). Por outro lado, considerando o caráter expansionista e histórico destes direitos, existe a postulação de uma série de novos direitos que vão se configurando como necessários para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o que leva os autores a defenderem a existência de outras dimensões (BONAVIDES, 2002, p. 516; OLIVEIRA JUNIOR, 2000, p. 99-100).

Assim, essa distinção entre várias dimensões não tem o sentido de estabelecer fronteiras rígidas e intransponíveis, mas, na linha do pensamento de complementaridade, unidade, cumulatividade e indivisibilidade dos direitos humanos fundamentais, enfocar a necessidade de proteção integral destes direitos (SARLET, 2001a, p. 49-50; STRECK, 2005, p. 24-25; FREITAS, 2003, p. 242). Tanto é assim que o aparecimento de novas dimensões de direitos humanos fundamentais não tem o papel de aniquilar as dimensões anteriores, como já assinalamos, mas, certamente, pode ter o papel de redefini-las, ou melhor, de mudar o sentido que apresentavam, incorporando novas possibilidades de sentido (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 558-587; ANDRADE, 1987, p. 54; BOLZAN DE MORAIS, 2002, p. 62).

Considerando essas ideias, cabe mencionar que, embora haja alguma divergência quanto aos enquadramentos dos direitos fundamentais nas várias dimensões, os autores são unânimes em afirmar os direitos sociais, entre eles os dos trabalhadores, como direitos fundamentais que se enquadram na segunda dimensão.

Percebe-se, portanto, que a CF de 1988 optou pela consagração de muitos dos direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais, inflando-os de uma carga axiológica e principiológica que não tinham como direitos meramente trabalhistas, impondo, assim, uma série de mudanças para a sua compreensão/interpretação/aplicação.

3 Consequências prático-jurídicas do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais

Diante do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais, o que fica claro da posição político-jurídica adotada pela CF de 1988, uma série de consequências prático-jurídicas devem ser pensadas e tornadas efetivas no processo de compreensão/aplicação destes direitos fundamentais.

Não se pode mais, em relação aos direitos dos trabalhadores albergados como direitos fundamentais, continuar tratando-os como “meros”

direitos trabalhistas. No momento em que tais direitos foram alçados ao patamar de direitos fundamentais, toda uma carga axiológica e de legitimidade material e formal impõe uma revisão da visão reducionista que trata tais direitos como meros direitos infraconstitucionais ou meros direitos constitucionais, mas esquece que são fundamentais.

Para isso, basta atentar no amplo espectro que tal problema suscita, ao se pensar seriamente no papel que hoje cabe à doutrina e à jurisprudência de estabelecer um escrutínio crítico sobre a legislação e posições doutrinárias e jurisprudenciais assentadas em comparação com o patamar constitucional de fundamentalidade dos direitos fundamentais. Como exemplo, pode-se indicar: já havia a previsão de limitação de jornada de trabalho na CLT e nas Constituições anteriores à Constituição Federal de 1988, mas será que nada muda quando a limitação da jornada é alçada ao patamar de direito fundamental?

Ora, no momento em que se afirma que certos direitos são direitos fundamentais, algumas consequências prático-jurídicas são inarredáveis, como:

- a) Na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais deve-se buscar a interpretação mais favorável e que os torne mais eficazes possíveis;
- b) não se deve descuidar da vinculação permanente do legislador e da proibição de retrocesso social;
- c) a proteção de tais direitos pelas chamadas “cláusulas pétreas”;
- d) a restrição às limitações de tais direitos.

3.1 Na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais deve-se buscar a interpretação mais favorável e que os torne mais eficazes possíveis

Uma das primeiras consequências prático-jurídicas do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais é a atribuição de uma interpretação/aplicação que lhes proporcione a maior eficácia possível, bem como lhes atribua a interpretação mais favorável (SARLET, 2001a, p. 253).

Aliás, nesse sentido, em 23 de novembro de 2007, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) pela Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (Enamat) e Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (Anamatra), assentou essa posição no seu Enunciado de n. 1, nesses termos:⁹

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos fundamentais devem ser inter-

⁹ A redação pode ser conferida no *site* <www.anamatra.org.br>.

pretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

É nessa linha que cabe salientar, também, a elevação do clássico princípio da norma mais favorável, previsto na legislação infraconstitucional (arts. 444 e 620 da CLT) ao patamar de princípio constitucional de interpretação do Direito do Trabalho no Brasil, nos termos do disposto no art. 7º, *caput*, da CF de 1988.

A percepção deste princípio basilar de interpretação constitucional no âmbito dos direitos fundamentais é de grande importância, pois assinala uma direção hermenêutica para o intérprete, no sentido de que procure exatamente a maior proteção possível para o titular do direito fundamental, buscando sempre as normas que favoreçam esse tratamento. Não se deve esquecer que o princípio da norma mais favorável é um princípio ínsito à interpretação dos direitos humanos também no plano do direito internacional.

Aliás, sobre o papel vinculante que o princípio da norma mais favorável tem sobre os intérpretes, em especial sobre o Poder Judiciário, cabe trazer à baila parte da ementa da decisão proferida pela 2ª Turma do STF no HC 96772/SP, o qual teve como Relator o Ministro Celso de Mello, com o seguinte teor:

[...] HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. – Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. – O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. – Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano [...].

Além disso, deve ficar claro que este princípio interpretativo, conjugado com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da CF de 1988, aponta no sentido de que os direitos dos trabalhadores, considerados como direitos fundamentais, não se esgotam no rol previsto expressamente na Constituição Federal, mas também alcançam os direitos implícitos que decorrem do regime, dos princípios constitucionais, bem como dos tratados internacionais de que o Brasil faz parte.¹⁰

Tais considerações abrem um leque enorme de desenvolvimentos interpretativos no campo dos direitos fundamentais dos trabalhadores, justamente no sentido de assegurar-los contra interpretações restritivas ou que os esvaziem.

3.2 Vinculação permanente do legislador e proibição de retrocesso social

Outra consequência importante do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais é que isso impõe a vinculação permanente do legislador no sentido de proteger, proporcionar eficácia e efetividade a tais direitos, pois no projeto constitucional albergado na Constituição Federal de 1988, estes direitos fazem parte das vigas mestras que sustentam o edifício constitucional.

Dessa forma, o legislador deve abster-se de editar normas que venham na contramão dos direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade, visto que, ao assim fazer, estaria ferindo o princípio da norma mais favorável, positivado constitucionalmente no *caput* do art. 7º da CF de 1988.

Junto a isso, entra também em discussão o chamado “princípio da proibição de retrocesso social”, que, conjugado com o princípio da norma mais favorável, descrito anteriormente, é um critério de importância central no entendimento do direito do trabalho brasileiro atual (VECCHI, 2009, p. 119-125).

Como afirma Streck,¹¹ a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro, pois tem, igualmente, a relevante função de pro-

¹⁰ Ver, em sentido semelhante Sarlet (2001a, p. 91 e ss. e 126 e ss.). Importante lembrar, embora não seja possível desenvolver mais do tema no espaço deste artigo, de que no STF tem hoje prevalência o entendimento de que os direitos previstos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos (as Convenções da OIT são exemplo) de que o Brasil seja parte, quando são submetidos ao procedimento previsto no § 3º do art. 5º são alçados ao mesmo patamar dos demais direitos fundamentais previstos na CF de 1988 e, quando não submetidos ao referido procedimento, estão em nível supralegal, abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional.

¹¹ Streck (2001, p. 245-246). Cabe referir aqui, ainda, o recente Acórdão n. 509/02 proferido pelo Tribunal Constitucional Português, no qual se discutiu a inconstitucionalidade de um diploma legal que restringiu o alcance de prestações sociais (rendimento mínimo garantido) constitucionalmente previstas, que já haviam sido reguladas por lei. O tribunal analisa a questão, entre outros enfoques, na ótica do princípio da proibição de retrocesso social. Na decisão se faz menção ao posicionamento do Conselho

toger os direitos já conquistados. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por maiorias políticas eventuais, que, legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade. O autor, então, cita a decisão do Tribunal Constitucional de Portugal, que aplicou a cláusula da “proibição do retrocesso social”, inerente/imanente ao Estado Democrático e Social de Direito:

[...] a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.

A cláusula de proibição de retrocesso social, que em suas origens pode ser reconduzida à fundamentalidade dos direitos fundamentais, à segurança proporcionada pelas cláusulas pétreas, como decorrência do princípio da confiança e do princípio do Estado Democrático e Social de Direito,¹² no âmbito do Direito do Trabalho, está ainda mais reforçada.

Conforme já assinalado, o art. 7º, *caput*, da CF de 1988 é explícito em fixar que os direitos ali previstos são mínimos, impondo como somente possível, legitimamente, a previsão de outros direitos que venham a melhorar a condição de vida dos trabalhadores, reforçando o princípio da proibição de retrocesso social.

3.3 Proteção como cláusulas pétreas

Outra consequência de monta do reconhecimento expresso da CF de 1988 dos direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais, é o fato de que tais direitos são tão importantes que estão sob a guarda das chamadas “cláusulas pétreas”, ou seja, não podem ser objeto de atentado

Constitucional francês que entende que este princípio se aplica tanto aos chamados “direitos econômicos e sociais”, quanto também às chamadas “liberdades públicas”. No referido acórdão o tribunal reassenta, sobre a questão do princípio da proibição de retrocesso social, a posição adotada em outra decisão (Acórdão 39/84) nos seguintes termos: “[...] a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de constituir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.” O acórdão pode ser consultado no endereço eletrônico <www.tribunalconstitucional.pt>.

¹² Sobre o que significa a fundação de um Estado Democrático de Direito, com o fundado pela CF de 1988, ver Streck (2002, p. 32-34).

que tenda a esvaziá-los, nos termos do disposto no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.¹³

Aliás, reconhecendo tal condição aos direitos sociais, cabe citar a posição adotada na ADI 939, julgada em 15 de dezembro de 1993. No voto do Ministro Carlos Velloso, consonante com os demais votos proferidos pelos Ministros do STF, consta:

Ora, a Constituição, no seu art. 60, § 4º, inciso IV, estabelece que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais”. Direitos e garantias individuais não são apenas aqueles que estão inscritos nos incisos do art. 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte. É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas, também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração.

O mundo evolui, e assim, também, o Direito.

É certo que é respeitável o argumento, mais metajurídico do que jurídico, propriamente, no sentido de que o raciocínio abrangente da matéria – a matéria dos direitos e garantias individuais – sem distinguir direitos e garantias de primeira classe e direitos e garantias de 2ª classe, poderia impedir uma maior reforma constitucional. O argumento, entretanto, não deve impressionar. O que acontece é que o constituinte originário quis proteger e preservar a sua obra, a sua criatura, que é a Constituição. As reformas constitucionais precipitadas, ao sabor de conveniências políticas, não levam a nada, geram a insegurança jurídica e a insegurança jurídica traz a infelicidade do povo. É natural, portanto, que o constituinte originário, desejando preservar a sua obra, crie dificuldade para a alteração da Constituição [...]

¹³ Sarlet (2001a, p. 363 e ss.) é categórico em afirmar que os direitos fundamentais sociais, entre eles os dos trabalhadores, estão abrangidos pela proteção das chamadas cláusulas pétreas. No mesmo sentido, cabe citar Dallegrave Neto (2000, p. 55, 87), o qual faz referência ao voto do Ministro Sepúlveda Pertence, acolhido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIn – 1675-1, de 24 de setembro de 1997, no sentido de tal reconhecimento. Na mesma linha, Martins (2001) e Augustin (2001). Por fim, cabe lembrar, no mesmo sentido, o clássico Bonavides (2002, p. 594-595), o qual afirma que a concretização dos direitos sociais se faz imprescindível para que se alcance o atendimento do prescrito pelos princípios básicos previstos no Título I da Constituição Federal, estando, assim, tais direitos enquadrados na proteção das cláusulas pétreas previstas na Constituição Federal.

Cabe citar, ainda, o que consta na ADI-MC 1.946, julgada em 20 de abril de 1999, quando o STF, por unanimidade, declarou que cabia a averiguação da constitucionalidade da Emenda Constitucional 20/98, visto a alegação de ofensa por esta, das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da Constituição). Ainda, por unanimidade, o Tribunal interpretou, conforme o art. 14 da referida Emenda, para deixar expresso que a citada disposição não se aplica à licença-maternidade à qual refere o art. 7º, inciso XVIII da CF de 1988.

Portanto, fica claro o patamar ao qual foram alçados os direitos dos trabalhadores na CF de 1988, pois fazem parte do núcleo duro da Constituição Federal, que não está à disposição sequer de majorias qualificadas que, por meio de Emendas Constitucionais, por exemplo, quisessem retirá-los da Constituição.

3.4 Restrição às limitações de tais direitos

Outra questão de relevância se refere às “restrições às limitações dos direitos fundamentais”. Ora, se os direitos dos trabalhadores são direitos fundamentais, as limitações a tais direitos devem ser interpretadas de forma restritiva e não ampliativa. Adentra-se aqui no debate da “flexibilização”.

Como se sabe, a própria CF de 1988, em seu art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, autoriza a flexibilização de salário e jornada de trabalho. Considerando isso, essas autorizações devem ser entendidas em sentido ampliativo ou restritivo?

A resposta, em parte, já está no próprio *caput* do art. 7º da CF de 1988, que positiva constitucionalmente o princípio da norma mais favorável, supra-citado, o qual governa toda a interpretação deste artigo, bem como do direito do trabalho brasileiro como um todo. Se o princípio é a norma mais favorável, é evidente, sob pena de grave contradição, que as restrições são exceções e, como exceções, devem ser interpretadas estritamente.

Mas para que tal resposta seja mais bem fundamentada, não se pode esquecer que os direitos dos trabalhadores são direitos fundamentais, e como tais, estão protegidos mesmo contra uma Emenda Constitucional que atente contra o seu núcleo essencial (aquilo que caracteriza um direito como aquele direito), o que mais se acentua frente a qualquer norma infraconstitucional ou provinda da autonomia privada coletiva, que jamais poderão restringir um direito fundamental de forma desproporcional (adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito) ou afetando o seu núcleo essencial.¹⁴

¹⁴ Aqui cabe lembrar Alexy (2001, p. 432), quando afirma que os direitos fundamentais são posições tão importantes que seu outorgamento ou não outorgamento não pode ficar nas mãos da simples maioria parlamentar.

Portanto, mesmo uma Emenda Constitucional não pode alterar a conformação básica que um direito social fundamental possui, aquilo que o caracteriza, que o torna identificável e reconhecido como tal, pois a sua desconfiguração ou amesquinamento ofende a Constituição.¹⁵

As restrições aos direitos fundamentais, sejam elas advindas de Emenda Constitucional, de lei infraconstitucional, de normas coletivas ou negociações individuais, não podem simplesmente aniquilar com um direito fundamental, pois deve ficar preservado o seu núcleo essencial; caso este seja afetado pela restrição, esta se torna inconstitucional.¹⁶

Isso não quer dizer que os direitos fundamentais estão imunes a restrições, pois existem restrições expressamente previstas, bem como outras iminentes, como é o caso da colisão entre direitos fundamentais ou de tais direitos com outros valores constitucionais. Todavia, para que estas restrições sejam constitucionalmente adequadas, terão que passar por um teste de proporcionalidade, com a preservação do núcleo essencial do direito.¹⁷

Assim, como nos casos tão em voga de flexibilização, referida averiguação deve ser feita mesmo nos casos em que a própria Constituição possibilitou a flexibilização mediante normas coletivas, pois isso não significa um cheque em branco, cabendo à análise se a eventual restrição dirigida aos direitos fundamentais atinge o seu núcleo essencial e se observa o princípio da proporcionalidade.

Aliás, em 23 de novembro de 2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, já citada, restou consagrado no Enunciado de n. 9 o seguinte:¹⁸

9. FLEXIBILIZAÇÃO.

I – FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição da República.

¹⁵ Nesse sentido, podem ser citadas as seguintes decisões proferidas pelo STF na ADIMC – 2381/RS/2001 – Relator Sepúlveda Pertence, DJ 13 dez. 2001, j. 20 jun. 2001 – Tribunal Pleno e na ADIMC – 2024/DF – Sepúlveda Pertence, DJ 01 dez. 2000, Tribunal Pleno, julgado em 27 out. 99, endereço eletrônico <www.stf.gov.br>.

¹⁶ Doutrinando para o Direito Português, em lição plenamente aplicável ao nosso ordenamento jurídico, Abrantes (2005, p. 233-243) também defende que os critérios de aferição da proporcionalidade e do núcleo essencial dos direitos fundamentais se aplicam a quaisquer restrições ou limitações apostas aos direitos fundamentais, que provenham do Estado ou de particulares.

¹⁷ Sobre a questão às restrições aos direitos fundamentais e os testes necessários para a sua validação, ver, entre outros, Barroso (1999, p. 228); Sarlet (2001b); Steinmetz (2001, p. 37-38) e nota 515 da p. 163; Corrêa (2000, p. 202 e nota 70 e p. 203), e, por fim, Alexy (2001, p. 286 e ss.).

¹⁸ A redação pode ser conferida no *site* <www.anamatra.org.br>.

II – DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. EFICÁCIA. A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.

Já no Enunciado de n. 33, da mesma Jornada, ficou assentado:

33. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA. A negociação coletiva não pode ser utilizada somente como um instrumento para a supressão de direito, devendo sempre indicar a contrapartida em troca do direito transacionado, cabendo ao magistrado a análise da adequação da negociação coletiva realizada quando o trabalhador pleiteia em ação individual a nulidade de cláusula convencional.

É dentro dessa ótica que deve ser discutida a flexibilização dos direitos dos trabalhadores, pois a opção constitucional de reconhecê-los como direitos fundamentais em nosso direito positivo atrai toda essa carga de proteção axiológica que provém dos princípios constitucionais fundamentais.

Conclusão

Diante do exposto nestas linhas, é de extrema importância que a doutrina e a jurisprudência atentem para a escolha político-jurídica social feita pela Constituição Federal de 1988 em relação aos direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais, bem como ao papel crítico que lhes é imposto por tal paradigma no sentido de aquilatar toda a legislação infraconstitucional, a doutrina e a jurisprudência que não se assentem sobre referido paradigma.

Não há mais, depois de tantos anos de vigência da CF de 1988, como continuar tratando os direitos fundamentais dos trabalhadores como se fossem meros direitos legais infraconstitucionais. A opção constitucional impõe toda uma carga valorativa, pois os direitos fundamentais dos trabalhadores são a projeção, em especial, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho no âmbito laboral.

Referências

ABRANTES, João José. *Contrato de trabalho e direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2005.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BINENBOJM, Gustavo. Direitos humanos e justiça social: as idéias de liberdade e igualdade no final do século XX. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORRÊA, Luciane Amaral. O princípio da proporcionalidade e a quebra do sigilo bancário e do sigilo fiscal nos processos de execução. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A constituição concretizada – construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

COURTIS, Christian. La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Inovações na legislação trabalhista – aplicação e análise crítica*. São Paulo: LTr, 2000.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *El garantismo y la filosofía del derecho*. Bogotá: Universidad Esternado de Colombia, 2001. (Serie Teoria Juridica y Filosofia Del Derecho, n. 15.)

FREITAS, Juarez. *O intérprete e o poder de dar vida à constituição*. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2003.

HECK, Luís Augusto. Direitos fundamentais e sua influência no direito civil. In: JORNADAS PREPARATÓRIAS DO XVII CONGRESSO ARGENTINO DE DIREITO CIVIL, 17., 1998, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1998.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A influência da constituição Portuguesa sobre as normas imodificáveis da Constituição Brasileira. In: AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Doutrina Jurídica Brasileira*. Caxias do Sul: Plenum, 2001.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. *Teoria jurídica e novos direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 2003.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. (Neo) Constitucionalismo – Ontem, os códigos hoje, as constituições. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. In: AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Doutrina Jurídica Brasileira*. Caxias do Sul: Plenum, 2001b.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *Jurisdição constitucional e hermenêutica – uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. La jurisdicción constitucional y las posibilidades de concretización de los derechos fundamentales sociales. *Teoría y Realidad Constitucional*, Madrid: Uned, n. 16, p. 241-270, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. A legitimação dos direitos humanos e os princípios da ponderação e da razoabilidade. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VBERDÚ, Pablo Lucas. Los derechos humanos como “religión civil”. Derechos humanos y concepción del mundo y de la vida. Sus desafíos presentes. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2003.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. *Noções de direito do trabalho - um enfoque constitucional*. 3. ed. Passo Fundo: UPF, 2009.

Data da submissão: 17 de fevereiro de 2012
Avaliado em: 13 de julho de 2012 (Avaliador A)
Avaliado em: 03 de agosto de 2012 (Avaliador B)
Aceito em: 18 de setembro de 2012

